

PARECER DO RELATOR

RELATOR: Eduardo Martins

AUTUADO: VM Fundidos Ltda.

PROCESSO: 0154081/05

A.I. nº: 228603-1 A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 3.923,24

MUNICÍPIO: Sete Lagoas

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

VALOR: R\$ 3.923,24

INFRAÇÃO COMETIDA: Receber 60 mdc vegetal tendo apresentado no ato da fiscalização GCA-GL e NF de produtor como sendo carvão vegetal de essência plantada. Após análise da carga ficou constatado que o carvão é originário de diversas essências nativas, tipificando uso indevido de documento ambiental e carvão sem prova de origem.

EMBASAMENTO LEGAL: nº de ordem 21 A do art. 54 c/c art. 76da Lei 14.309/02; § único do art. 46 c/c nº de ordem 5 do art. 54 – Lei 9.605/98 e 14.309/02.

RECURSO: TEMPESTIVO INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- o mérito da defesa não foi enfrentado pelo emérito julgador;
- que o IEF não forneceu cópia do parecer e nem informou as razões do indeferimento;
- que não houve dano ou prejuízo ao meio ambiente e nem má fé do autuado;
- que antes de autorizar a entrada do caminhão no pátio a empresa tomou o cuidado de verificar se a carga estava acompanhada da documentação legalmente exigida;
- que não há previsão legal para que as empresas, antes de receber as cargas procedam à verificação destas, contrapondo-as assim, os documentos que acobertam o transporte com o material transportado;
- que a verificação do carvão foi feita a olho nu não se podendo afirmar

PARECER DO RELATOR

categoricamente que determinada amostra de carvão vegetal é oriunda de origem plantada ou mata nativa, uma vez que devido a carbonização o material perde determinadas propriedades.

Descreve o laudo pericial emitido pelo engenheiro florestal do IEF, o seguinte:

“Com base no exposto acima, considerando a heterogeneidade do material analisado e as demais características apontadas, verifica-se que esta carga de carvão vegetal não confere com a especificada na nota fiscal acima referida, não sendo, portanto constituída de carvão vegetal de floresta homogênea. Trata-se, no caso de carga constituída de carvão vegetal com diversas espécies nativas.”

Analisando as alegações do autuado e mediante laudo pericial apresentado pelo engenheiro do IEF, sou favorável a manutenção da presente multa, pois tratava-se de carga de origem nativa e os documentos apresentados acobertam o transporte/armazenamento de carvão de origem plantada.

Diante do exposto, concluo pelo **indeferimento** ao pedido formulado pelo recorrente, mantendo-se a multa no valor de **R\$ 3.923,24(Três mil novecentos e vinte e três mil reais e vinte e quatro centavos)**.

Belo Horizonte, 06 de maio de 2009.

Fernanda Antunes Mota
OAB/MG 113.112

Eduardo Martins
Conselheiro do CA/IEF